



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

SUBSTITUTIVO ____/2022

(Substitutivo ao Projeto de Lei nº 101/2022)

A Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso IV do art. 88 e art. 179 da Resolução 02/2012, apresenta substituto ao Projeto de Lei nº 101/2022 nos termos que segue:

Institui o Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos do município de Monte Mor.

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Monte Mor, o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º. São abrangidos pelo Regime de Previdência Complementar os servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo, no regime estatutário, da administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Monte Mor.

§ 1º. Os servidores referidos no caput deste artigo, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público municipal a partir do início da vigência desta lei complementar, poderão aderir, a qualquer tempo, em um dos planos da entidade responsável pela previdência complementar.

§ 2º. O regime de previdência complementar poderá ser oferecido também aos servidores que ingressaram no município de Monte Mor antes da vigência desta Lei, devendo ser respeitado o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º. Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 4º. Na hipótese do cancelamento previsto no § 3º deste artigo for requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento atualizado pela variação das quotas do plano de benefício.

§ 5º. As contribuições realizadas pelo Patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 4º deste artigo.

Art. 3º. Aplica-se aos benefícios de aposentadoria e pensão a serem concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Monte Mor o limite máximo estabelecido para os



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

benefícios do Regime Geral de Previdência Social, independentemente da sua adesão ao regime de previdência complementar.

Parágrafo único. A aplicação do limite que trata o caput deste artigo será aplicada aos servidores, que ingressar no serviço público municipal a partir da data de aprovação do plano de benefícios previdenciários oferecidos pelo regime de previdência complementar a eles destinados.

Art. 4º. Para os efeitos desta lei complementar e aplicação dos regulamentos da entidade fechada de previdência complementar, entende-se por:

I - patrocinador: o município de Monte Mor, por meio da sua administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e autarquias;

II - participante: a pessoa física, assim definida na forma do art. 2º desta lei complementar, que aderir ao plano de benefícios previdenciários complementares;

III - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários complementares pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados;

IV - plano de benefícios previdenciários complementares: o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira, inexistindo solidariedade entre os planos;

V - regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

VI - saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares e demais despesas previstas no plano de custeio;

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I

Do Oferecimento

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública,



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

instituída, em conformidade com as disposições das Leis Complementares Federais nº 108, de 2001 e nº 109, de 2001.

Parágrafo único. O município de Monte Mor se utilizará de entidade fechada de previdência complementar, destinada a administrar planos de previdência complementar de servidores públicos, a qual fica autorizado a fazê-la observada a viabilidade atuarial e econômico-financeira.

Seção II

Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 6º. Os planos de benefícios a serem oferecidos serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18, da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

Art. 7º. Os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta lei complementar, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos.

Seção III

Do Custeio dos Planos de Benefícios

Art. 8º. A alíquota de contribuição do patrocinador será, no máximo, igual à contribuição individual do participante para o regime, respeitada, em qualquer hipótese, como limite máximo, a alíquota de 7,5% (sete e meio por cento).

Parágrafo único. Os aportes aos planos de previdência administrado pela entidade de Previdência Complementar, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades e poderes do município.

Art. 9º. A contribuição individual do participante e a contribuição do patrocinador incidirão sobre a parcela do vencimento que exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 10. A adesão do patrocinador ao plano de benefícios, a aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios e suas respectivas alterações, bem como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 11. A supervisão e a fiscalização, da entidade que administrar os planos de benefícios, competirá ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º. A competência exercida pelo órgão referido no caput deste artigo não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência complementar, que responderão solidariamente.

§ 2º. Os resultados da supervisão e da fiscalização exercidas pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no caput deste artigo e para o Poder Legislativo de Monte Mor para se cumprir o seu dever funcional.

Art. 12. Aplica-se, no âmbito da gestão da entidade e dos planos de benefícios de que trata esta lei complementar, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Fica mantido o vínculo com o regime de previdência anterior para o servidor que, após a aprovação dessa lei complementar, fizer novo concurso público sem que haja descontinuidade de vínculo.

Art. 14. Cabe ao órgão ou à entidade responsável pela administração do regime próprio de previdência social do município de Monte Mor, integrante da estrutura administrativa do município, prover os meios necessários para articular as gestões e providências pertinentes à implantação e ao funcionamento do regime de previdência complementar de que trata esta lei complementar.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a abrir crédito adicional especial no valor de até R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), no ato de adesão ou de criação da entidade responsável pelo regular funcionamento dos planos da previdência complementar.

Art. 20. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

JUSTIFICATIVA

A apresentação do substitutivo ao Projeto de Lei 101/2022 que trata da previdência complementar dos servidores efetivos que ganham a cima do limite do teto do benefício pago pela previdência geral, tem objetivo em tornar mais claro a sua redação e desta forma evitar interpretação distinta de texto.

Visa também incluir capítulo sobre fiscalização e controle da previdência suplementar e retirar as amarras para obrigar a contratação de entidade fechada ou impedir melhor avaliação e debate sobre o melhor caminho que se deve adotar em Monte Mor em relação a entidade fechada que cuidará da previdência suplementar. Qual o melhor caminho: contratar uma que já possui estrutura confiável e segura ou criar no âmbito do município uma entidade fechada para previdência complementar?

É necessário que os agentes públicos, que são os diretamente atingidos, tenham um pouco mais de tempo para promover os estudos e apresentar o melhor caminho para Monte Mor.

Por outro lado, o substituto também reorganiza a estrutura lógica para facilitar o entendimento de quem pode aderir ao regime de previdência complementar, deixar bem claro as diferenças entre os servidores efetivos que já se encontram em exercício em seus cargos daqueles que ingressarão.

Monte Mor, 09 de agosto de 2022

VALDIRENE
JOANDSIN DA
SILVA:285426
61885

Assinado de forma
digital por
VALDIRENE
JOANDSIN DA
SILVA:28542661885
Dados: 2022.08.09
13:07:57 -03'00'

Wal da Farmácia

Presidente da Comissão de Justiça e Redação



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

FABIO GIGLI Assinado de forma digital
por FABIO GIGLI
RABECHINI:3 RABECHINI:30692071890
0692071890 Dados: 2022.08.09
15:42:18 -03'00'

Pavão da Academia

Vice-presidente da Comissão de Justiça e Redação

CAMILLA HELLEN Assinado de forma digital
DE SOUZA por CAMILLA HELLEN DE
SOARES:3228439 SOARES:32284393802
3802 Dados: 2022.08.09
18:30:47 -03'00'

Camilla Hellen

Secretária da Comissão de Justiça e Redação